Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 128/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6379/2009
PROTOCOLO	: 954536
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 10/2009
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
INTERESSADO	: CONSTRUTORA J.L.C. LTDA
VALOR	: R$ 119.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO –TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo que tratam da prorrogação do prazo de vigência do contrato quando cumpridos os requisitos legais.

É irregular a execução financeira em razão da divergência entre o valor empenhado e o valor pago, bem como a ausência da remessa da nota de anulação dos empenhos não utilizados, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 10/2009, bem como a irregularidade de sua execução financeira, com a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, em razão do não encaminhamento a este Tribunal da anulação dos empenhos não utilizados.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, nos termos do art. 120, III, e seu § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, a licitude dos 2º e 3º Termos Aditivos e a regularidade da execução financeira do objeto do Contrato n. 10/2009, decorrente da Tomada de Preços n. 54/2009, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, e a empresa Construtora J.L.C. Ltda., cujo objeto é a locação de caminhão, com plataforma pantográfica, incluindo um motorista e um eletricista, constando como ordenador de despesas o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, diretor-presidente à época.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e o 1º Termo Aditivo foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio das Decisões Singulares DSG-G.PRCS-00175/2010 (fls. 85) e DSG-G.PRCS-01034/2011 (fls. 214), respectivamente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-8094/2012 (fls. 473/480) e ANC-4ICE-17043/2013 (fls. 509/511), manifestou-se pela regularidade e legalidade dos 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-1324/2014 (fls. 512/514), opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, pela impugnação da quantia de R$ 11.950,00 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o 2º e o 3º Termos Aditivos foram formalizados em consonância com o art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, ambos prorrogando o prazo de vigência do contrato.

No tocante à execução financeira, não restou devidamente comprovada, conforme a planilha elaborada pela 4ª ICE abaixo demonstrada:

Empenhado	R$ 530.712,84
Anulado	R$ 98.528,22
Total dos Empenhos	R$ 432.184,62
Pagamentos	R$ 420.234,62
Notas Fiscais	R$ 420.234,62

Ressalta-se que o ordenador de despesas, à época, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, bem como a Srª Kátia Maria Moraes Castilho, então diretora-presidente em setembro de 2013, foram intimados acerca da irregularidade na execução financeira do contrato, porém não se manifestaram.

Outrossim, verifica-se que a vigência do contrato expirou em 21.12.2012, conforme o Termo de Rescisão Contratual acostado às fls. 470/471 dos autos, devidamente publicado (fls. 472), sob a responsabilidade do ex-diretor-presidente, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, que deixou de observar o Capítulo III, Seção I, Subitem 1.3.1, letra B, 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que trata da obrigatoriedade da remessa da nota de anulação de empenho não utilizado.

Apesar da ilegalidade na execução financeira, entendo que não caiba a impugnação da quantia do saldo de empenho, haja vista a sua restituição ao erário municipal resultar em enriquecimento ilícito para a administração pública, uma vez que não se trata de despesa paga sem a devida liquidação, portanto, deixo de acolher, neste sentido, a sugestão da Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, II, "c", do RITC/MS, VOTO:

1. pela legalidade e regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 10/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato n. 10/2009, em razão da ausência da nota de anulação dos empenhos não utilizados, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, diretor-presidente da AGETRAN, à época da contratação, inscrito no CPF sob o n. 138.364.121-87, em razão do não encaminhamento a este Tribunal da anulação dos empenhos não utilizados, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 42, IX , art. 44, I, e art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 10/2009, e a irregularidade de sua execução financeira, com a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relato

MSS/DSSMr